## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009779-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Fabrico Caviquioli dos Reis

Requerido: Pro Odonto Assistência Odontológica Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

FABRICIO CAVIQUIOLI DOS REIS propôs ação declaratória de rescisão de contrato de prestação de serviços c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada contra PRÓ ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, alegando que adquiriu um plano de assistência odontológica, mediante desconto em folha de pagamento, o qual pretende rescindir.

Afirma que notificou o sindicato em 25/03/2014 para desautorizar os descontos em sua folha de pagamento, solicitação não atendida pela requerida que continuou a cobrança e lançou seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requereu tutela antecipada para excluir a restrição indevida. Pleiteia a concessão de dano moral, a inversão do ônus da prova e decretação da rescisão contratual sem o pagamento da multa.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/16.

A decisão de fls. 18/19 deferiu a tutela antecipada para excluir a anotação no SCPC (fls. 16).

Citada, a requerida apresentou contestação as fls. 24/32, aduzindo, em síntese, que o contrato firmado entre as partes está em vigor, pois o autor não a notificou sobre a intenção de rescisão, sendo devida a cobrança da mensalidade e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Sustentou que não tomou conhecimento da notificação de fls. 15; que não há que se falar em devolução dos valores cobrados após a notificação, uma vez que o autor está inadimplente desde o mês de maio/2014; que a multa contratual é devida em razão de expressa previsão contratual (cláusula 9.4 e 11.1). Pretende afastar o pagamento de danos morais e a inversão do ônus da prova.

Em pedido contraposto, requer a condenação da parte autora no pagamento das mensalidades devidas até a data da rescisão, bem como da multa de 20% do valor da totalidade do contrato.

Réplica as fls. 55/56.

Por determinação do juízo, o Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos Municipais de São Carlos e Dourado apresentou informações as fls. 65 e 77/80.

A parte requerida se manifestou as fls. 84/95.

Não houve manifestação da parte autora (fls. 96).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais necessárias ao julgamento já foram apresentadas e não é preciso produzir outras provas em audiência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mérito é parcialmente procedente.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não podendo delegar à requerida prova negativa de que não recebeu a notificação de rescisão contratual.

O sindicato informou que recebeu a notificação do autor em 25/03/2014, conforme faz prova o documento de fls. 78. Além disso, mencionou ainda que comunicou a requerida por telefone no mesmo mês e que nos relatórios subsequentes não houve a inclusão do nome do autor.

O requerente é vulnerável técnica e juridicamente não podendo ser-lhe imputado qualquer ruído de comunicação existente entre o sindicato e a operadora do plano odontológico, principalmente quando a notificação enviada no dia 25/03/2014 manifesta inequívoca intenção de rescindir o contrato.

A comunicação entre o sindicato e a operadora não é de responsabilidade do autor e não pode prejudica-lo, nem mesmo são objeto deste processo.

Todo o conjunto probatório dos autos demonstra que o autor rescindiu o contrato no dia 25/03/2014, o que reconheço e declaro.

Na sequência, em razão da rescisão contratual é indevida qualquer cobrança posterior a título de mensalidade do convênio odontológico, de forma que a declaração de inexistência de débito é medida de rigor.

As fls. 16, o autor apresentou extrato do SCPC informando a existência de um único registro de débito proveniente da requerida. Não há débitos preexistentes à inscrição da Pro Odonto, razão pela qual é devida a indenização por dano moral, pois houve a violação do nome e do direito de crédito do autor.

É hipótese de dano *in re ipsa*, na qual o prejuízo é presumido. Assim, basta a comprovação da conduta ilegítima da requerida para caracterizar a violação aos direitos da personalidade do requerente.

Por sua vez, a indenização deve observar as circunstâncias em concreto do presente caso, sendo razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois tal quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização, para compelir a requerida a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.

Quanto o pedido contraposto, requereu a requerida a condenação do autor no pagamento das mensalidades contratuais a partir de maio de 2014 e da multa rescisória de 20%.

O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 55/56 alegando que a cláusula que prevê a multa é abusiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem. O autor firmou contrato com a requerida em 14/09/2005 (fls. 39) pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme cláusula 9, com renovações automáticas e sucessivas pelo mesmo prazo, caso as condições financeiras não se alterem, o que se verificou no caso.

A cláusula 9.3 faculta ao contratante rescindir o contrato com comunicação à operadora com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do período, afim de evitar a renovação automática. Renovado o contrato, a rescisão sujeita o contratante à multa da cláusula 11.1, no importe de 20% da totalidade do contrato. O valor total do contrato é de R\$ 631,20, conforme cláusula 7.1.

Assim, para garantir o equilíbrio atuarial e tendo em vista que a rescisão ocorreu mais de um ano antes do término do contrato, que seria em setembro de 2015, e que no período de quase 10 anos de contratação não houve um só reajuste, não considero a multa abusiva, devendo ela ser paga pelo autor, em razão da rescisão antecipada.

Além disso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ineficiência dos serviços prestados, o que sequer foi objeto da ação, pois sua pretensão se resumiu ao requerimento de rescisão contratual em razão da notificação anteriormente protocolada perante o sindicato intermediador.

Desde já, fica autorizada a compensação da multa com os valores fixados a título de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para DECLARAR que o contrato firmado entre as partes foi rescindido em 25/03/2014 e que inexistem débito de mensalidade posteriores à rescisão. CONDENO a Pró Odonto a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença.

Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar a multa rescisória de 20% sobre a totalidade do contrato, com correção monetária pela Tabela Prática, desde a rescisão (25/03/2014), e juros de mora de 1% ao mês, desde a intimação de fls. 48.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §8°, CPC, na proporção de 30% para o autor e 70% para a requerida, observado quanto ao autor o disposto no artigo 98, §3°, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA